



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) - EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

RCand nº 0601820-45.2022.6.21.0000

Requerente: SILVIA MARIA PEREIRA DA COSTA

PARECER

**REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA HÁ MAIS DE SEIS MESES. SISTEMA
FILIA. PROVAS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE
PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura em que não estão presentes os requisitos de elegibilidade previstos na Res. TSE nº 23.609/19.

Com efeito, a candidata foi intimada para suprir as irregularidades identificadas pelo TRE (ID 45058246), especificamente a ausência de: i) filiação partidária no prazo de 6 meses antes das eleições; ii) documento de identificação; iii) prova de alfabetização; iv) certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus; e, v) certidão criminal da Justiça Estadual de 1º e 2º graus.

Contudo, após a apresentação de documentos pela candidata (ID 45064828 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

seguintes), adveio informação da Justiça Eleitoral (ID 45068024) dando conta de que persistiram as irregularidades de ausência de prova de alfabetização e de ausência de filiação partidária no prazo de seis meses antes das eleições.

Não deve ser deferida a candidatura.

A prova da filiação se dá através do registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova, quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação da candidata, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, consoante o seguinte dispositivo da Res. TSE nº 23.609/19:

Art. 28 (...)

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

No caso, a candidata limitou-se a apresentar ficha de filiação partidária e algumas imagens de participação em evento partidário (ID 45064884), o que não satisfaz as exigências probatórias acima indicadas.

No que concerne à prova de alfabetização, melhor sorte não socorre à candidata, visto que o documento apresentado no ID 45064885 não é apto a demonstrar que a requerente preenche tal condição de elegibilidade, mesmo porque sequer há demonstração de que foi por ela preenchido.

Assim, considerando que não aportou aos autos nenhum documento apto a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

demonstrar que a candidata é alfabetizada, nem mesmo a declaração feita na forma do art. 27, § 5º, da Res. TSE nº 23.609/2019, tem-se que ausente a condição de elegibilidade.

Dada a ausência de filiação partidária nos termos exigidos em lei e a falta de comprovação da condição de alfabetizada da candidata, não é possível deferir a candidatura requerida.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL